



Comarca de PALMEIRAS DE GOIÁS

Gabinete do Juiz de Direito - Vara Judicial Única

Autos de nº: 5607429-94.2020.8.09.0117

Requerente: Sandra Marina Paschoaletti e outros

Requerido(a): Justiça Pública

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Vistos etc ...

A **quaestio** retrata, diante das recentes e profundas metamorfoses inseridas no alfarábico procedimental civil pelo legislador ordinário, típico **casu** para a cabida da *tutela de urgência cautelar antecedente*, isto porque a providência requestada no prelúdio se amolda aos preceitos encartados nos *arts. 300 e 301/NCPC*, que assim dispõem, **verbis**:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Correspondência do dispositivo no Código de Processo Civil de 1973 - art. 273; art. 798; e art. 804.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, seqüestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Discorrendo sobre esta inovação da processualística pátria, com o luzidio que lhe é atreito, **ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA** lançou o seguinte ensaio em *site* jurídico especializado, **verbis**:

"Estudo publicado no *site* "Conteúdo jurídico", isto em data de 25 de janeiro de 2.016" - Analisando a linha evolutiva do processo civil, observamos que o sincretismo jurídico (confusão entre o processo e o direito material tutelado) evoluiu para a instrumentalidade do processo, que passou a ser considerado como instrumento colocado à disposição da parte para a obtenção do direito material.

A existência de procedimentos especiais justifica-se em razão das peculiaridades do direito material, devendo haver a adequação do procedimento adotado, que se justifica em razão da natureza do direito material, da forma do direito material colocado perante o Juízo ou mesmo da urgência da tutela pretendida.

No caso dos provimentos antecipatórios ou de cognição sumária, a tutela pode ser de urgência ou de evidência, previstas tanto no Código de Processo Civil atual (arts. 273 e 461, § 3º) quanto no projeto do novo Código de Processo Civil (arts. 277 a 296 – redação original -, e 269 e seguintes – alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira), sendo ambas aplicáveis à Fazenda Pública, salvo exceções previstas em lei.

Valor: R\$ 27.859.976,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Phelipe Ramos Guimarães - Data: 23/03/2023 09:35:28



Nos termos do art. 273 e incisos do CPC de 1973, atualmente em vigor e baseado no direito Italiano, para a concessão da tutela antecipada, não é suficiente apenas a verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, sendo exigido, concomitantemente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou que fique caracterizado abuso no direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, o atual Código de Processo Civil diferencia a tutela cautelar e a tutela antecipatória (espécies do gênero "tutelas de urgência"), atribuindo-lhes requisitos diferenciados para sua concessão.

A diferenciação acima, inicialmente, gerou confusão na doutrina[1], uma vez que a linha divisória entre as tutelas cautelar e antecipatória é muito tênue, razão pela qual a jurisprudência e posteriormente o legislador (art. 273, § 7º, do CPC vigente), passaram a adotar a fungibilidade procedimental entre as tutelas de urgência, garantindo à parte maior acesso à Justiça.

Finalmente, a disciplina legal da tutela antecipada foi profundamente alterada no projeto do novo Código de Processo Civil, que se aproximou do direito alemão, fundindo as tutelas antecipada e cautelar (reunidas no Título IX, intitulado Tutela de Urgência e Tutela da Evidência), que passam a ser denominadas "tutela de urgência e tutela de evidência", tendo os mesmos requisitos para o seu deferimento, em observância aos princípios constitucionais da efetividade, da razoável duração do processo e da celeridade.

Segundo o art. 269 do relatório final do novo CPC, a tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar. Segundo os parágrafos do referido artigo de lei, são medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, e medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.

1 – Tutela de urgência

Nos termos do art. 276 do relatório final no novo CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O parágrafo único do referido artigo acentua que, na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Assim, enquanto o art. 273 do atual CPC exige prova inequívoca e verossimilhanças das alegações, o novel dispositivo exige apenas a comprovação da plausibilidade do direito, atenuando em parte os requisitos para o deferimento da tutela antecipada de urgência. Já no que se refere ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, a redação do novo CPC manteve inalterada a previsão do art. 273, I, do CPC atual.

Importante deixar consignado que o art. 284 do projeto original do novo CPC (art. 277 das alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira) prevê a possibilidade, em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, de o juiz conceder as medidas de urgência de ofício.

Embora tal alteração seja uma evolução no sistema processual brasileiro, não se pode olvidar que o art. 797 do CPC atual já prevê a concessão, sem oitiva das partes, em hipóteses excepcionais, de medidas de natureza cautelar.

2 – Tutela de evidência

Conforme o art. 278 do relatório final no novo CPC, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando, alternativamente: a) ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; b) um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; c) a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou d) a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe, por sua vez, que independerá igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

A doutrina de Marinoni faz severas críticas à redação do *caput* do dispositivo, sugerindo como melhor alternativa uma previsão geral da tutela de evidência, seguida de um rol exemplificativo, de modo a facilitar a sua aplicação pelo juiz no caso concreto. Ademais, o autor também sugere a possibilidade da concessão da referida tutela com base em firme precedente nos tribunais superiores no sentido do pedido, o que facilitaria sobremaneira a celeridade e a instrumentalidade processual[2].

3- Procedimento



O procedimento das tutelas de urgência está previsto nos arts. 279 a 286 da redação final do novo CPC e determina que a petição inicial da medida de urgência indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.

O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias. Contestada a medida no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, caso haja prova a ser nela produzida.

Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

Frise-se que as medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da medida, é vedado à parte repetir o pedido, salvo sob novo fundamento.

A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal, nem influi no julgamento deste, salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.

Por fim, a lei ressalva que se aplicam às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

4- Conclusão:

O novo Código de Processo Civil, que recebeu recente aprovação pelo Senado Federal e deverá entrar em vigor a partir do próximo ano, trouxe profundas alterações no tocante às tutelas de urgência e de evidência, aproximando-se do direito alemão e buscando, sobretudo, atingir a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a antiga diferenciação entre tutela antecipada e medida cautelar, prevista no atual CPC, cede lugar à previsão das tutelas de urgência e de evidência, que podem ser requeridas de forma preparatória ou incidental, e inclusive deferidas de ofício pelo juiz, em casos excepcionais e previstos expressamente em lei.

Caberá à doutrina e à jurisprudência, com a entrada em vigor do novo diploma processual civil, sanar eventuais incorreções e controvérsias na aplicação da lei processual. Do contrário, o que se verá é um incontável número de recursos, sobrecarregando os Tribunais e colocando por terra os objetivos almejados pelo legislador".

De igual sentir o entendimento do Desembargador carioca **ALUÍSIO MENDES**, que assim foi citado em trabalho inédito sobre este **thema**.

Eis a citação:

"O desembargador do Rio de Janeiro Aluisio Mendes traçou um histórico sobre o instrumento da tutela dentro do processo civil no Brasil. "O Código de 1973 teve grande avanço na tutela cautelar ao trazer preocupação com efetividade do processo e medidas acessórias necessárias para isso. Deixou a desejar em relação a situações satisfativas, que começaram casuisticamente aos tribunais, mas só com reforma de 1994 chegou, com tutela antecipada. Depois, teve momento de inclusão da fungibilidade de forma mais expressa no Código de Processo", lembrou.

O jurista afirmou aos congressistas que, a partir do momento em que a tutela antecipada foi incluída, o processo cautelar ficou de lado na preocupação da doutrina dos processualistas, mas que na prática o Código tinha toda uma previsão típica de procedimentos cautelares. "Percebemos que aquilo perdia sua utilidade. Muitas vezes a medida cautelar era concedida e ninguém sabia o que fazer com o processo cautelar, que seguia à frente do original, sendo extinto ou apenso", contou.

As mudanças na sociedade – e no sistema Judiciário - trouxeram a questão do tempo e da urgência, tendo a tutela provisória melhorado o panorama. "O problema é que temos um sistema em que a tutela provisória sempre depende da principal, quando, na realidade, a resolução com a provisória já encerra o



conflito. Isso trouxe preocupação que já existia em outros países quanto ao aprimoramento do sistema para fazer a estabilização da tutela de urgência ou provisória", explicou.

No Novo Código de Processo Civil, segundo Mendes, a tutela provisória está estruturada em três títulos, que abarcam a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela provisória é usada no sentido de semelhança com temporariedade, tendo modificação especialmente em relação à perspectiva de estabilização, deixando de ter ideia de superação quanto à tutela principal. Há no texto duas espécies de tutelas de urgência: a satisfativa, chamada de antecipada, e a cautelar.

Quanto à tutela provisória, o Novo CPC dá mais ênfase ao contraditório. "O Código de Processo Civil acaba com toda sistemática de estrutura cautelar em torno de processo autônomo, mas mantém possibilidade de se requerer de forma antecedente a tutela cautelar. A ideia que foi agasalhada foi de processo sincrético, ampliando processo em relação à tutela cautelar. Ela não deve nem precisa vir autônoma e isolada da principal", explicou.

Aluisio também explicou os momentos de requerimento e de concessão. "Temos agora a chamada tutela provisória antecedente, que vem antes da formulação. Em termos de competência, o art. 299 tem preocupação com a competência da tutela antecedente, que será ajuizada perante juízo competente também para o processo principal. Quanto à tutela de urgência, é necessária a natureza cautelar ou antecipada, havendo a substituição de várias expressões para o binômio "probabilidade do direito e perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo".

As maiores inovações, na visão do palestrante, vieram com a tutela antecipada antecedente, cuja petição inicial limita-se a: requerimento da tutela antecipada, indicação de tutela final, exposição da lide e do direito que se buscar realizar, perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo, indicação do caráter antecedente. Depois da decisão, deve haver o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Na emenda, há a possibilidade de complementação da argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Em caso de concessão, prazo de 15 dias. Se indeferida, prazo de 5 dias para a emenda.

Sobre a tutela cautelar antecedente, a petição inicial deve conter a lide e seu fundamento, exposição sumária do direito que se quer assegurar e perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo. Após a citação do réu, estabeleceu-se prazo de cinco dias para a contestação e indicação das provas que pretende produzir. Não havendo contestação, a decisão sobre a cautelar sai em até 5 dias. Se contestado, segue-se o procedimento comum. A formulação do pedido principal, uma nova demanda, é feita nos mesmos processos e autos, no prazo de 30 dias".

Em terreno que tal o legislador, na ampliação do leque das medidas emergenciais que podem ser concedidas pelo magistrado para a **estabilização da situação jurídica**, tornou após a *providência liminar* como forma de preservar o **direito material** a ser debatido no processo sincrético e uniformizado, restando que devem estar presentes, para o seu deferimento ou de qualquer outra medida similar, os vetustos requisitos do **fumus boni iuris** (*plausibilidade do direito invocado*) e do **periculum in mora** (*perigo da delonga do provimento jurisdicional ou risco palpável para o resultado útil do processo*).

Aqui, neste palco, o primevo defluiu do narratório da origem do imbróglio, onde se vê que os requerentes comprovaram validamente o exercício de atividade rural, pelo interstício temporal previsto na interpretação tribunalícia hodierna, para a possibilidade e para a cabida da figura da **recuperação judicial**, ao compasso que est'último decorre da premência que envolve a situação, porquanto a continuidade das ações e execuções narradas na peça de p'rtico poderá comprometer, inclusive de modo irremediável e insuperável, a referida atividade comercial.

Importante aqui se faz a transcrição de artigo publicado em *síte* jurídico especializado e que analisou a nova exegese do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** para o caso de **recuperação judicial de produtor rural**.

Ei-lo:

"Sem a mais mínima intenção de inovar, indispensável ter em linha de consideração que a recuperação judicial passa pela simplicidade do reconhecimento de que nela o inadimplemento absoluto é mais visto como uma simples mora da empresa, já que o pagamento atrasado da devedora ainda é útil não só para os credores, mas também, e muito mais, para a sociedade.

Por isso, não está só em jogo o interesse do devedor em solver a obrigação pelo pagamento tempestivo ("*solutio*"), mas também o interesse do credor em receber a prestação convencionada ("*satisfactio*"), razão pela qual se admite que a vontade do devedor em pagar e a do credor em receber caracteriza negócio jurídico por excelência.

Na hipótese da recuperação judicial não se cogita de mora "*creditoris*", mas só de mora "*debitoris*" e que, por isso mesmo, permite emenda, prorrogação



extemporânea, pela sua presumida utilidade. .

E nesta toada não se pode esquecer que a par de ser garantido no Brasil o direito de propriedade, ele, assim como o contrato, de onde surgem as obrigações, deverá atender a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII, da CF).

O jurista italiano **ENRICO CIMBALI**, ainda no século XIX, já se preocupava com a função social do contrato, cujos ensinamentos repercutiram nas obras dos juristas brasileiros, **BEVILÁQUA** e **VICENTE RAO**.

Veja-se:

[...] Enrico Cimbali [...] teve, entre nós, repercussões em Beviláqua e Vicente Rao, possibilitando uma certa renovação no Direito Civil. Em que pese o seu arriscado ecletismo Cimbali teve o mérito de não apenas perceber, nos anos noventa do séc. XIX, o que viria a ser chamado de "movimento da descodificação" quanto, examinando as obrigações contratuais sob a luz do "princípio di socialità" (op.cit., p.p. 315, 333 e ss.) conclui que a relação entre indivíduo e Estado pode ser vista sob três formas: "l'affermazione assoluta dello Stato, l' a affermazione assoluta dell ' individuo, l'affermazione relativa dell' uno e dell'altro, quali elemento armonici di coesistenza in cui s 'integra il vero concetto de l'umanità progredita. Ed in perfetta corrispondenza com questa tríplice forma di relazione, si è modificato gradativamente in concetto ed il valore giuridico dell'obbligazione". (MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. Revista Brasileira de Direito Comparado, pág. 84, [http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/29/revista29%20(10).pdf), acessado em 2/8/2017).

No Brasil, a função social do contrato destacada no art. 421 do Código Civil se projeta na função social da empresa, na esteira dos arts. 116 e 154 da Lei das Sociedades Anônimas, que se amolda, em última análise, à função social dos bens (Lei 6.404/76). Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 116. [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. e

A história ensina que as primeiras normas a respeito do Direito Comercial se preocupavam com o conceito de comerciante e que eles se uniram em torno de aspectos financeiros que os interessava, em especial, os juros.

Foi por isso que surgiram em Veneza, Gênova e Florença as primeiras corporações de mercadores que elegiam juízes, árbitros, para solucionar disputas entre eles.

Daí a razão pela qual o nosso Código Comercial de 1850 (CCom), em várias passagens, determinava a arbitragem como forma de solução de conflitos entre comerciantes. Veja-se:

2. CONCEITO SUBJETIVO DE DIREITO COMERCIAL • a) solução de controvérsias através de árbitros para as indenizações extraordinárias a que feitores, guarda-livros e caixeiros pudessem vir a fazer jus (art. 80); • b) durante o período de trabalho dos prepostos de feitores, guardalivros e caixeiros não poderia haver desligamento imotivado, sob pena de pagarem a indenização que os árbitros fixassem (art. 82); • c) os trapicheiros e administradores de armazéns que fossem obrigados a pagar por prejuízos, pagariam a indenização que fosse avaliada por árbitros (art. 95); • d) semelhante avaliação indenizatória por árbitros também estava prevista no art. 194, do CCom / art. 485 do NCC (preço incerto deixado a estimação a terceiros, seria determinado por arbitradores); no art. 201, do CCom / art. 484 do NCC (venda por amostras), hipótese em que havendo dúvida sobre a qualidade e preço, o desate seria feito por arbitradores;

2. CONCEITO SUBJETIVO DE DIREITO COMERCIAL • e) também haveria solução indenizável por estimação de arbitradores nos casos do art. 215, do CCom / art. 447 do NCC (prejuízo decorrente da evicção), art. 217, do CCom (vícios e diferenças nas qualidades das mercadorias) / arts. 441 e 443 do NCC (vícios redibitórios); arts. 776/777, do CCom nas avarias das cargas / art. 707 e §§ do NCCP (regulação da avaria grossa). • É certo que o Código Reale, que quase revogou o antigo Código Comercial em sua totalidade, adotou o termo "Direito Empresarial" em substituição ao Direito Comercial, dada a sua amplitude. • Tanto assim que, nos termos do CC/02 (arts. 966 a 982), empresário passou a ser a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente, ou seja, com habitualidade e fim lucrativo, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado, como pontua SÉRGIO CAMPINHO (Falência e Recuperação Judicial. Ed. Saraiva, 8ª edição, 2017, págs. 37/38).

3. INSOLVABILIDADE



Citando vários autores, **MODESTO CARVALHOSA** ao tratar do Direito Empresarial e da insolvibilidade, destaca que ela pode ser vista sob dois prismas: o do déficit patrimonial ou o da falta de liquidez. Na primeira hipótese (patrimônio menor que as dívidas ou o passivo maior que o ativo) a impossibilidade é definitiva, o mesmo não se dando com a segunda, que poderá ser superada por créditos ou operações do devedor no mercado financeiro (Tratado de Direito Empresarial. Ed. RT, vol. II, pág. 34).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR destaca que a lei brasileira de falência adotou o critério da impontualidade, em contraposição ao instituto da insolvência civil, que exige prova do efetivo estado patrimonial deficitário (passivo maior que o ativo):

A falência funda-se num sistema misto, em que a presunção de insolvência decorre ou da impontualidade ou de fatos presuntivos expressamente enunciados pela lei, além da autofalência, que se baseia na confissão do próprio devedor, mas que, em última análise, leva em conta também a falta de pagamento, qualificada pela "impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial" (Lei nº 11.101/2005, art. 105, 'caput'). O critério fundamental da insolvência mercantil é, pois, o da impontualidade, que assenta a ruína econômica do devedor, autorizadora do concurso universal de credores, sobre o fato de não pagar no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva (art. 1º). Pode o devedor impugnar o pedido de falência, quer depositando o valor da dívida para discutir o direito do credor, quer simplesmente provando ter "relevante razão de direito" para não efetuar o resgate. Não pode, porém, simplesmente se defender para provar que seu passivo é menor do que o ativo. Já o devedor civil tem o seu concurso de credores subordinado ao critério do efetivo estado patrimonial deficitário, de sorte que é insuficiente, para autorizar a execução concursal, a simples impontualidade (A Insolvência Civil. Ed. Forense, 2009, 6ª edição, págs. 49/50).

4. RECUPERAÇÃO, SANEAMENTO OU REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA EM CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na Lei 11.101/2005, a recuperação judicial é norteada pelo princípio da preservação a empresa que tem condições de se soerguer, aplaudindo, assim, a função social da propriedade e do contrato.

A mesma ideia está assentada na União Europeia, diante dos termos da Recomendação de 12/3/2014 que, para tanto, emoldura três objetivos básicos, conforme as anotações de STEPHANIE SUNG A. HONG e MIGUEL AUGUSTIN KRELING (Particularidades em Procedimentos de Recuperação de Empresa no Direito Comparado. Revista de Direito Empresarial: ReDE, v. 4, n. 16, jul. 2016, págs. 75/127).

São eles, no dizer dos autores: o primeiro é assegurar que empresas economicamente viáveis, mas com dificuldades financeiras, possam se reestruturar para evitar a falência; o segundo, que decorre do primeiro, é garantir que empresários honestos resolvam suas dificuldades o mais cedo possível, evitando a falência, para a continuação da empresa; e o terceiro, mitigar os efeitos danosos da falência e afastar os seus estigmas sobre os empresários que querem honestamente a recuperação de suas empresas.

5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Indubitável a importância do setor agrícola nos dias de hoje no Brasil.

Sem dúvida, apesar de toda a crise econômica que estamos experimentando, o país continua crescendo e não há dúvida de que esse crescimento é devido a força do campo. • Por isso, importante examinar a questão da possibilidade de uma pessoa física – produtor rural – lograr obter o deferimento de sua recuperação judicial com amparo na Lei 11.101/2005 (LRJF).

E isso se fará necessário sempre que o produtor rural em dificuldades financeiras precisar se valer da LRJF.

Também aqui a recuperação se faz em benefício do empresário ou da sociedade empresária, para se salvar da crise (arts. 1º e 47, da LRJF).

O produtor rural, nos termos do art. 966, do NCC, pode ser equiparado a empresário porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica.

A questão do registro toma importância porque nos termos do art. 971, do NCC, ele não é necessário para o produtor rural que tenha tal atividade como sua principal função. Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O requisito de dois anos previsto pelo art. 48, § 2º, da LRJF está sendo objeto de propostas de alteração legislativa. Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos,



cumulativamente: § 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Redação atual) § 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo com a declaração de imposto de renda. (Projeto de Lei nº 6.279/2013 – Câmara dos Deputados)

§ 2º. Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica ou pessoa física, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente, ou pela Carteira de Produtor Rural ou da inscrição na Secretaria da Fazenda da respectiva unidade da Federação, exigindo-se que o requerente exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 (um) ano. (Projeto de Lei nº 7.158/2017 – Câmara dos Deputados)

§ 2º. Na hipótese de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput por meio da Escrituração Contábil Fiscal que tenha sido entregue tempestivamente. (Projeto de Lei nº 10.220/2018 – Câmara dos Deputados)

Mas, no que pertine ao Produtor Rural postular sua recuperação judicial, é importante verificar se tem ele ou não registro mercantil. • Sem tal registro, torna-se ele um não empresário, à margem da proteção da Lei 11.101/2005, porque a regra de regência disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (art. 1º).

Como a grande maioria dos produtores rurais exerce sua atividade em regime familiar, como pessoa física e sem registro mercantil, tal fato pode impedir que eles se valham da benesse legal para obterem o saneamento financeiro de que necessitam.

Orientação Jurisprudencial da Câmara Reservada de Direito Empresarial da TJSP: Constatando-se que o agravado não se valeu da faculdade prevista no Art. 971 do Código Civil e não se inscreveu na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como incontroverso nos autos, não pode ser equiparado ao empresário sujeito ao registro e, por isso mesmo, não está enquadrado no artigo 1º, da Lei 11.101/2005 [...]. Em suma: produtor rural não inscrito na junta Comercial não é equiparado ao empresário definido no art. 966 do Código Civil e, por isso, não tem legitimidade para requerer recuperação judicial. (AI Nº. 647.811-4/4-00. Rel. Des. Pereira Calças).

Vale destacar que o art. 967 do NCC a exigência obrigatória da inscrição do empresário no Registro Civil de empresas mercantis da respectiva sede antes do início de sua atividade. Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Mas, não é o registro que servirá para qualificar juridicamente o empresário porque tal qualificação se dá pelo exercício de fato da atividade econômica organizada. Eis o teor do art. 966, NCC.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Daí a distinção entre empresário de fato e de direito. Este cumpriu o art. 967, do NCC inscrevendo-se e gozando do amparo da recuperação; o outro, e considerado empresário de fato ou irregular (sociedade não personificada, prevista no art. 986, do NCC). Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Mas, não será empecilho ao produtor rural a obtenção da benesse da recuperação a falta do seu registro mercantil, ante a previsão do art. 970 do NCC que prevê um tratamento favorecido ao produtor rural. Veja-se o disposto no art. 970, do NCC. Art. 970.

A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. § Por isso, a soma de tal dispositivo como art. 48, da Lei 11.101/2005 abrirá ensejo para que o produtor rural possa buscar os benefícios da recuperação.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) V – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.



(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

E assim vem entendendo a jurisprudência do TJSP, suprindo a lacuna do art. 48 antes destacado sobre a contagem do prazo de dois anos.

Vejam-se:

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (AI nº 2251128-51.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa). 5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESÁRIOS PRODUTORES RURAIS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO DOS PRODUTORES RURAIS NA JUCESP RECONHECIDA. ART. 971 DO CC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA. CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESÁRIO DETERMINADO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 966, CAPUT, DO CC. ART. 48, CAPUT, DA LRF QUE APENAS EXIGE QUE O EMPRESÁRIO QUE PLEITEIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXERÇA SUAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS, NADA DISPONDO SOBRE A NECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL POR IGUAL PERÍODO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LRF. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE, CONFORME DECIDIDO NOS AUTOS DO AI. N. 2251128-51.2017.8.26.0000. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DE UM CRÉDITO ESPECÍFICO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. CONTAGEM DE PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LRF, QUE DEVE SER FEITA EM DIAS ÚTEIS DE ACORDO COM O ART. 219 DO CPC. O CÔMPUTO DOS DIAS ÚTEIS CONTRIBUI PARA A SEGURANÇA JURÍDICA AO ESTABELECE CRITÉRIO 5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL OBJETIVO AO MESMO TEMPO EM QUE FAVORECE A EFICIÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MAIOR OPORTUNIDADE PARA A RECUPERANDA CUMPRIR OS ATOS PROCESSUAIS QUE VISAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROL DE SUA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO (ART. 47 DA LRF). RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. (AI nº 2062908-35.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine).

6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA VISÃO DO STJ

Antes de se ingressar propriamente no tema, não se pode esquecer que ele já foi objeto de estudo quando da III Jornada de Direito Civil realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal que sedimentou a orientação de que: Ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional. Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva. (RESP. 1.193.115/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi). 6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA VISÃO DO STJ

E assim ficou assentado porque ainda que a lei exija: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. (RESP. 1.193.115/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Por isso, é preciso acrescentar a jurisprudência do STJ a respeito da falta de registro do produtor rural e a possibilidade do processamento de sua recuperação pela comprovação do exercício de sua atividade regular por mais de 2 anos.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM



RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 6. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTOR RURAL NA VISÃO DO STJ 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP. 1.478.001/ES, Rel. Ministro Raul Araújo).

7. PROPOSTA DE AFETAÇÃO

A questão trazida a este Tribunal Superior se reportava à impossibilidade da concessão do benefício da recuperação judicial às pessoas físicas que o pleiteiam na qualidade de produtores rurais, com o mero exercício de tal atividade por mais de 2 anos. • Entretanto, entendeu a 2ª Seção desta Corte pela inviabilidade do exame da proposta pela ausência de precedentes suficientes sobre a questão de direitos. Ficou assim redigido o acórdão: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005. 1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005). 2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque. 3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos. 4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ). (RESP. 1.684.994/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi). Resta analisar o projeto do Novo CCom sobre o agronegócio. 7

8. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS DO AGRONEGÓCIO PREVISTOS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO COMERCIAL

O Anteprojeto de novo Código Comercial, coordenado pelo Presidente do STJ, João Otávio de Noronha, buscou lustrar pontos de conhecimento e ferramentas suficientemente capazes de serem utilizadas para identificar fenômenos sociais que ocorrem e que poderão vir a ocorrer no meio comercial.

Exemplo de tal preocupação encontra luz na realidade virtual e as milhares de comunicações que se realizam em minutos, cabendo destacar, dentre elas, as negociações comerciais, claro.

Sem dúvida, é louvável a iniciativa de se abrir para o agronegócio um diploma novo, para integrá-lo juridicamente num microsistema adequado, compatível com o ditame constitucional inserido no art. 187, da nossa CF.

Para tanto, o anteprojeto cuidou de lançar princípios aplicáveis ao agronegócio.

Daí a importância de se conferir se eles se amoldam à moldura constitucional.

Veja-se:

Seção V – Dos princípios aplicáveis ao agronegócio Art. 26. São princípios aplicáveis ao agronegócio e sistemas agroindustriais: I – sustentabilidade das atividades do agronegócio; II – integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial; III – intervenção mínima nas relações do agronegócio; e IV – parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio. • A dúvida toma domicílio no inciso IV (parassuficiência dos que se inserem sua atividade no agronegócio) porque o ditame constitucional não admite a paridade legal. Em a lição de Alexandre de Moraes: A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, os seguintes preceitos: os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica e extensão rural; o seguro agrícola; o cooperativismo; a eletrificação rural e irrigação; a habitação para o trabalhador rural.

Ora, se o norte constitucional se inspira com justiça no notório incentivo à produção agrícola envolvendo não só produtores e trabalhadores rurais, mas toda uma cadeia produtiva passando pela comercialização, armazenamento e transporte, com vivo amparo ao produtor rural, não se pode esquecer que estes, no Brasil o mais das vezes, não gozam de competências suficientes para se ombrear com empresas do ramo que contam com grandes especialistas do



setor. Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. • Daí a incompreensão da letra do inciso IV, do art. 26 do Anteprojeto.

Isto porque, enquanto a hipossuficiência há de ser estendida para as pessoas economicamente mais fracas, a parassuficiência há de ser entendida como uma relação igualitária colocando lado a lado todos os integrantes do agronegócio.

Cá entre nós esta igualdade descrita no Anteprojeto não se amolda com a política agrícola idealizada pelos incisos do art. 187, da CF.

Donde, ao que parece o judiciário brasileiro ainda terá muito campo de criatividade para respaldar o produtor rural brasileiro, como vem fazendo ao lhe conferir o direito à recuperação judicial, mesmo não tendo o registro especial reclamado no Código Civil que, pela sua amplitude, não resguarda, como quer a regra constitucional, o produtor rural brasileiro.

9. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (REsp 1.193.115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 20/8/2013, DJe 7/10/2013)

9. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.478.001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/11/2015, DJe 19/11/2015)".

A jurisprudência, por seu turno, realmente já firmou entendimento que o **cádi**, uma vez saciados tais requisitos legais, deve conceder a **liminar** ao seu prudente arbítrio, consoante se vê dos julgados adiante colacionados, **verbis**:

ORIGEM : TJGO Primeira Câmara Cível.

FONTE : DJ n 12874 de 24/08/98 p 4

EMENTA : " AÇÃO CAUTELAR . LIMINAR. PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. AGRAVO. IMPROVIMENTO. I - A concessão ou não de medida liminar está adstrita ao livre convencimento do magistrado dirigente do respectivo feito, que deve valer-se do bom senso, da coerência e de seu prudente arbítrio no momento da aferição das provas produzidas; II - Referida decisão desafia reforma somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade. AGRAVO IMPROVIDO ".

ACÓRDÃO : 18/06/98 06/18/98

RELATOR : Dr. João Ubaldo Ferreira



DECISÃO : Conhecido e improvido, à unanimidade.

RECURSO : Agravo de Instrumento n 14265-5/180

COMARCA : Goiânia

PARTES : Agravado: Olacir Estáquio dos Santos

Agravante: Segmento Factoring Ltda.

ORIGEM : TJGO Primeira Câmara Cível.

FONTE : DJ n 13002 de 02/03/99 p 8

EMENTA : " CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA SATISFATIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. I. Em regra, a concessão ou denegação da liminar em ação cautelar inominada fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, que analisa os fatos e o direito de forma cognitiva superficial e provisória, na qual é vetado o exame do mérito da lide principal. II. Havendo relevante fundamento pela súplica liminar e justificado receio de ineficácia do provimento final e, mormente reconhecido juridicamente o pedido pela parte contrária, lícito é ao Juiz conceder liminarmente a medida cautelar. Incorre, neste caso, feição satisfativa, pois seu escopo não é mais que garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional. III. O agravo de instrumento tem via estreita. A matéria pertinente ao mérito da ação principal não pode ser nele abordada, sob pena de se estar prejulgando ação futura. Agravo improvido. Liminar confirmada".

ACÓRDÃO : 22/12/98 12/22/98

RELATOR : Dr. **Walter Carlos Lemes**

DECISÃO : Conhecido e improvido, unânime.

RECURSO : Agravo de Instrumento n 15498-0/180

COMARCA : Ipameri

PARTES : Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Terraplan Indústria e Cerâmica Ltda

ORIGEM : TJGO Terceira Câmara Cível.

FONTE : DJ n 13045 de 05/05/99 p 16

EMENTA : " Agravo de instrumento. Pedido liminar em ação cautelar inominada. Deferimento pelo prudente arbítrio do juiz. Sendo a concessão da liminar decisão provisória, oriunda do prudente arbítrio do juiz, somente justifica a sua revogação caso de flagrante contradição com as provas dos autos, ou de evidente ilegalidade, dispensando-se conhecimento aprofundado dos fatos e circunstâncias da demanda, por ser o pedido liminar de cognição incompleta. O Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo".

ACÓRDÃO : 06/04/99 04/06/99

RELATOR : Des. **Gercino Carlos A da Costa**

DECISÃO : Conhecido e improvido, unânime.

RECURSO : Agravo de Instrumento n 16169-9/180

Valor: R\$ 27.859.976,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PALMEIRAS DE GOIÁS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Pheipe Ramos Guimarães - Data: 23/03/2023 09:35:28



COMARCA : Goiânia

PARTES : Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Aldacy Lemos Gomes

E também de bom alvitre aqui se faz a transcrição do julgamento do **STJ** onde se firmou maioria para o deferimento da **RJ** ao **produtor rural**, mesmo ainda antes da aprovação, pelo *Senado Federal*, da nova redação da *Lei 11.101/05*.

Confira-se:

"DECISÃO

17/11/2020 07:55

Decisão da Terceira Turma consolida jurisprudência do STJ sobre recuperação do empresário rural

?A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o empresário rural, embora precise estar registrado na Junta Comercial para requerer a recuperação judicial, pode computar o período anterior à formalização do registro para cumprir o prazo mínimo de dois anos exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005.

Com a decisão, as duas turmas de direito privado do STJ passam a ter uma posição unificada sobre o tema. No julgamento do REsp 1.800.032, a Quarta Turma também concluiu que o requisito de dois anos de atividade, exigido em qualquer pedido de recuperação, pode ser atendido pelo empresário rural com a inclusão do período em que ele não tinha registro na Junta Comercial.

"A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro – possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta Comercial, já ostenta status de regularidade", afirmou o relator do recurso julgado na Terceira Turma, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Empresário comu??m e rural

O ministro explicou que, nos termos do artigo 967 do Código Civil, antes mesmo do início do exercício da atividade econômica, é exigida do empresário individual comum (ou da sociedade empresarial comum) a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, como forma de enquadrá-lo em situação de regularidade. Assim, o empresário que inicia suas atividades sem o registro na Junta Comercial estará em condição irregular – circunstância que, porém, não implica sua exclusão do regime jurídico empresarial.

Entre as consequências para quem não cumpre a obrigação de se registrar – lembrou o ministro – está exatamente a proibição de requerer a recuperação judicial.

No caso do empresário rural, Bellizze ponderou que o artigo 970 do Código Civil, em razão das peculiaridades desse segmento econômico, conferiu-lhe tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em relação à inscrição e aos efeitos dela decorrentes. Por isso – acrescentou o ministro –, aquele que exerce atividade econômica rural possui a faculdade de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial, segundo previsto no artigo 971 do CC/2002.

"Dessa maneira, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial", disse o relator.

Outros meios de pr??ova

Marco Aurélio Bellizze esclareceu que o empresário rural que pretende se valer dos benefícios da recuperação judicial – instituto próprio do regime empresarial – terá que fazer a inscrição na Junta Comercial, não porque o registro o transforma em empresário, mas porque, assim procedendo, ele se submete voluntariamente àquele regime jurídico.

O ministro reiterou que o registro, embora seja condição para o pedido de recuperação judicial, é absolutamente desnecessário para provar a regularidade do exercício profissional nos dois anos anteriores, sendo possível essa comprovação por outras formas em relação ao período anterior à inscrição.



O relator apontou que as condições temporais necessárias para que o empresário rural solicite a recuperação judicial foram sintetizadas no Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

De acordo com o enunciado, o produtor rural – pessoa natural ou jurídica –, no momento do pedido de recuperação, não precisa estar inscrito há mais de dois anos como empresário; basta demonstrar o exercício da atividade por esse período e comprovar a inscrição anterior ao pedido.

Nem surpresa, nem prejuízo

Bellizze considerou descabido o argumento segundo o qual a recuperação do produtor rural frustraria a legítima expectativa de seus credores – que, segundo essa tese, imaginavam firmar relação jurídica de natureza civil e, portanto, não poderiam ter seus créditos submetidos à recuperação.

Para o ministro, os credores, ao negociarem com pessoa que exerce atividade agropecuária, sabem – ou deveriam saber – que o ajuste contratual está sendo firmado com empresário rural, cujo conceito está relacionado ao modo profissional pelo qual exerce sua atividade econômica, e não à existência de prévio registro na Junta Comercial.

"Exercida a faculdade de se submeter ao regime jurídico empresarial – o que se dá por meio da inscrição –, o superveniente pedido de recuperação judicial efetuado pelo empresário rural, caso deferido seu processamento, há de abarcar todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos expressos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005", afirmou.

Em seu voto, Bellizze ainda lembrou que o patrimônio do empresário rural é exatamente o mesmo empenhado pelo devedor no momento da celebração do negócio, "a evidenciar, também sob esse aspecto, a ausência de prejuízo ou surpresa para os credores".

Leia o acórdão.

Veja também:

Tempo de atividade para empresário rural pedir recuperação pode incluir período anterior ao registro formal

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):REsp 1811953

STJ fixa importante precedente acerca da recuperação judicial de produtor rural

Para 4ª turma, pode-se incluir dívidas contraídas antes de registro em Junta Comercial.

A 4ª turma do STJ fixou marco temporal definidor dos créditos submetidos aos efeitos de recuperação judicial em favor de produtor rural que exerce atividade empresária.

O precedente foi fixado no julgamento envolvendo o Grupo JPupin, e tratou da inclusão na recuperação judicial de débitos contraídos por produtor rural como pessoa física (antes de sua inscrição na Junta Comercial). As dívidas do grupo superam R\$ 1,3 bi.

(Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira)

No caso, o Banco do Brasil alegou que, nos termos do art. 48 da lei 11.101/05, o requisito temporal para o requerimento da recuperação judicial é o exercício regular da atividade empresária há pelo menos dois anos, que deve ser respeitado, igualmente, pelos empresários rurais; assim, sustentou a impossibilidade dos recorrentes beneficiarem-se da recuperação judicial em relação às operações realizadas antes de registrarem-se na Junta Comercial.

O ministro Marco Buzzi, relator, entendeu que a recuperação tem de se limitar à inscrição na junta. Para o relator, "não seria lógico e sequer permitido no ordenamento jurídico vigente que os contratantes, notadamente aqueles que se tornaram credores de uma pessoa física, repentinamente, em gritante violação ao princípio da boa-fé contratual e da segurança jurídica das relações privadas, tenham seus créditos incluídos em processo recuperacional em razão de posterior transformação (constituição) do ruralista em pessoa jurídica empresarial".

Em seguida, o ministro Raul Araújo inaugurou a divergência, ao concluir que a atividade econômica permaneceu a mesma após o registro. Raul proveu o recurso especial sob entendimento de que é adequada a interpretação que reconhece a impossibilidade de distinção do regime jurídico dos débitos anteriores e



posteriores à inscrição do empresário rural que pede recuperação judicial, devendo, assim, ser abrangidas as obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas:

"A legislação nacional, levando em conta a importância, a relevância desse setor econômico para o País, deu um tratamento diferenciado para o empreendedor rural que pode ser um produtor rural regido pelo Código Civil ou pode ser um empresário rural regido pelo regime empresarial, mas em ambos os casos está em situação regular."

Conforme o ministro, a inscrição no Registro Público será, tão somente, condição para a obtenção de melhores favores do ordenamento jurídico.

3x2

O julgamento foi retomado nesta terça-feira, 5, com o voto-vista do ministro Luis Felipe Salomão. Vale dizer, o ministro ressaltou que não admite o "argumento terrorista dos bancos" de que aumentarão as taxas de juros de empréstimos se o produtor rural puder exercer a recuperação judicial: "Essa postura não vai intimidar o STJ."

No longo voto, S. Exa. acompanhou a divergência com acréscimos de fundamentos. O ministro abordou o instituto da recuperação judicial de empresas e sua função social e econômica:

"A legislação tem por escopo a organização da atividade não apenas para proporcionar ao empresário o acesso ao lucro, mas pretende a distribuição de riqueza, a manutenção de empregos, a produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, a geração de tributos, a redução de preços pelo equilíbrio mercadológico, o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade."

Em seguida, o ministro analisou a natureza jurídica do ato de inscrição na Junta Comercial quando o empresário em questão for produtor rural. Para Salomão, é inadequado conferir tratamento distinto à natureza jurídica da inscrição feita pelo produtor rural.

"A qualidade de empresário rural também se verificará, nos termos da teoria da empresa, a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo igualmente irrelevante, para tanto, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, ato formal condicionante de outros procedimentos."

Salomão concluiu que, quanto ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

Quanto ao período de dois anos, disse ainda S. Exa. que, apesar da necessidade do registro para a efetivação do pedido de recuperação, não parece haver nenhuma exigência legal que tal ato registral tenha ocorrido há dois anos:

"É que, como visto, o registro permite apenas que às atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, já é empresário."

O ministro Salomão lembrou que a lei de recuperação nasceu da necessidade de evitar que a crise de uma empresa acarretasse efeitos drásticos sobre sua rede de credores, fornecedores e parceiros comerciais e, igualmente, protegesse o crédito.

"A interpretação dos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 que afasta-se da noção de repúdio e punição à crise e aproxima-se da ideia de preservação da empresa - a bem do interesse da coletividade, a fim realizar-se o objetivo constitucional de promover o desenvolvimento nacional e regional -, parece ser a mais adequada a criar os incentivos esperados."

Assim, o ministro assentou que: a) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial; b) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos; c) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e d) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 (lei 11.101/05), sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos, que decorram de atividades empresariais.

Após o voto-vista, os ministros Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira proferiram voto - a ministra com o relator Buzzi, ficando vencida, e o ministro Antonio Carlos desempatando o julgamento a favor da divergência inaugurada pelo ministro Raul. Assim, foi restabelecida a decisão de primeiro grau, na íntegra, que deferiu o processamento da recuperação judicial dos recorrentes.



Tem-se ser este o figurino fático retratado nos presentes autos, daí porque perfeitamente aceitável, em **summaria cognitio** e até que todos os elementos de convencimento sejam produzidos no âmbito processual, o deferimento da medida antecipada colimada, porquanto infere-se do seu âmbito que os **AA.**, ao menos **primus ictu oculi**, preenchem os requisitos elencados no *artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRJ)* para pleitear a sua *Recuperação Judicial*.

A medida não é um *favor judicial*, mas sim um **direito** do *empresário (produtor rural)* que se encontra em situação de dificuldades financeiras e de fluxo de caixa, devendo ser concedida sempre que presentes os requisitos exigidos em lei, sobretudo porque, conforme conclusões de **MARLON TOMAZETTE (*)**, "*não se busca salvar aqui o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circulam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade*". (* *in*, *Curso de Direito Empresarial*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 76).

Os suplicantes, conforme devidamente delineado e comprovado com a minuta introdutória, estão enfrentando sensíveis percalços para manter seus compromissos em dia, aliás como todo o segmento produtivo nacional, razão pela qual buscam, apresentando a relação de seus *credores*, o deferimento do processamento da presente medida.

Logo, o que fato, faz-se imprescindível, para que todo o plano de sua reestruturação financeira se concretize, que se utilizem eles do salutar mecanismo da *recuperação judicial*, pois isto lhes permitirá a prática de uma série de atos comerciais que terão por objetivo a superação da crise, a sua reestruturação e a manutenção de sua atividade.

A situação patrimonial dos **AA.**, roborada pela documentação acostada ao presente pedido, os qualifica para que façam jus ao benefício da *RJ*, mormente considerando que houve, do início da crise até o presente momento, uma nítida e comprovada demonstração da capacidade de recuperação.

Quanto ao pedido de manutenção da posse dos maquinários e bens utilizados na sua atividade principal, qual seja a perduração da sua **produção rural**, verifica-se que a hipótese do *artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial* resta evidenciada. De fato, empresários do ramo do *agronegócio* não podem ter suas terras e maquinários indisponibilizados, sob pena de se condená-los, em ótica inversa e por força do próprio ramo de atividade no qual estão inseridos, a uma inexcedível e inexorável falência.

A jurisprudência é clara a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR SOB PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS AO SOERGIMENTO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. I - A própria lei falimentar estabelece que os direitos creditícios do proprietário fiduciário não se submetem ao juízo universal. Contudo, se os bens objetos da alienação fiduciária forem essenciais às atividades empresariais da recuperanda, não há que se falar em retirada dos mesmos, por, pelo menos 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial. II - Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. III - No deslinde instrutório do recurso não restou comprovada a prescindibilidade dos bens e/ou insumos impulsores da atividade empresarial da agravada, de modo que deve prevalecer a situação engendrada pela decisão objetada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5042914-75.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2017, DJe de 26/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRAZO DE CENTO E OITENTA (180) DIAS DE SUSPENSÃO. OBSERVÂNCIA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, o que implica que o Órgão revisor está jungido a analisar, tão somente, o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo-lhe vedado incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária. 2. O art. 49 da Lei nº 11.101/05 excetua dos efeitos da recuperação judicial os créditos do proprietário fiduciário



de bens móveis ou imóveis; não permitindo, no prazo estabelecido no § 4º do art. 6º da mesma lei, a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 3. Logo, mister a sua manutenção na posse dos bens, primeiro, porque trata-se de prerrogativa legal; e segundo, tendo em vista que, em sede de recuperação judicial, cuja finalidade é reerguer economicamente a empresa recuperanda, não poderá haver entraves ou empecilhos no sentido de impedir a sua concretização. 4. In casu, não foi extrapolado o prazo e cento e oitenta (180) dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, conf. artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5325251-74.2016.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2017, DJe de 24/02/2017)

Diante de tais circunstâncias, portanto, tem-se por bem deferir o pedido dos requerentes para que mantenham eles a posse dos bens e maquinários utilizados essencialmente na atividade agropecuária desenvolvida, com a devida baixa, no sistema **RENAJUD** e até o fim do período de suspensão das ações determinadas com o processamento da *recuperação judicial*, das restrições.

Ex positis, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo *artigo 51, da Lei nº 11.101/05*, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial dos AA.** nos seguintes termos:

1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os mesmos exerçam as suas atividades, exceto para a contratação com o **Poder Público** ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo-se em todos os atos, contratos e documentos por eles firmados, após o respectivo nome empresarial, a expressão "**em recuperação judicial**";

2. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite em seu desfavor, devendo permanecer "*os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei*", providenciando eles as comunicações competentes (*art. 52, § 3º*);

2.1. Em relação a eventuais **ações de busca e apreensão**, reconhecendo que os veículos e maquinários pertencentes aos requerentes são **essenciais** para a continuidade das suas atividades empresariais, ficam também suspensas enquanto perdurar o prazo previsto no *§4º do artigo 6º da lei 11.101/05*, promovendo-se desde logo a baixa de eventuais gravames nos veículos pelo sistema **RENAJUD**, **cabendo à Escritania providenciar a certificação, junto a cada um dos processos, do conteúdo desta decisão** (*se em Cartório diverso isto deverá ser objeto de ofício*).

3. Determino aos **AA.** a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a *RJ*, sob as cominações legais;

4. Ordeno a intimação do *Ministério Público* e a comunicação, por missiva, às *Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal* em que os devedores mantenham atividade;

5. Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do *§ 1º do mesmo artigo 52*, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no *inciso III do § 1º do artigo 52*, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55, ordeno, desde já, que o prazo de **30 (trinta) dias** para objeções ao plano de recuperação **se iniciará a partir da publicação da lista de credores, a ser feita na forma do § 2º do artigo 7º**.

6. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, será ele de **15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRJ, art. 7º, § 1º)**.

7. Oficiem-se aos juízos responsáveis pelas ações certificadas na **mov. 25**, dando-lhes ciência da presente decisão.

8. Nomeio como *Administradora Judicial* a empresa **CINCO S CONSULTORIA**, representada pela pessoa do Dr. **STENIUS LACERDA BASTOS**, com endereço na Rua 6, 370, sala 506, Setor Oeste, Goiânia/GO, telefones 62 3954-5554 / 62 99147-3559, a qual deverá ser intimada para, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de



compromisso, sob pena de substituição (LRJ, arts. 33 e 34).

8.1. Considerando a complexidade da causa e a falta de parâmetros, neste momento, para a fixação dos honorários da *administradora judicial*, determino a intimação desta para que apresente, no prazo de 15 dias, a sua proposta de remuneração, observados os limites do *art. 24 da LRJ*.

8.2. Promova a escrivania os atos de mister para garantir o acesso do perito aos autos, inclusive remetendo-lhe, se o caso, código de acesso ou outro meio viável.

9. Oficiem-se a *SERASA* e o *SPC* comunicando o deferimento da *Recuperação Judicial* dos requerentes, com a determinação de suspensão de qualquer anotação creditícia relativa aos **créditos sujeitos aos efeitos da recuperação**.

Defiro o reconhecimento da **competência absoluta** deste juízo para cognição de todas as ações envolvendo o grupo empresarial requerente, ficando coibida a retirada de qualquer *bem/direito/maquinário/insumos e congêneres* que seja indispensável à atividade empresarial dos **AA**.

Defiro a manutenção da posse dos bens eventualmente gravados por *alienação fiduciária* e que sejam insuplantáveis ao desenvolvimento da atividade narrada na exordial.

Oficie-se a **Junta Comercial do Estado de Goiás** para os fins contidos na petição de intróito, observando-se o que nesta requerido.

Intime-se e se dê ciência, como já alhures ordenado, ao nobre *RMP*.

Lado outro, não há se falar em expedição de certidão negativa para aprovação de financiamentos por instituições financeiras, sobretudo porque cabe a estas mesmas a análise e a viabilidade da concessão de eventuais créditos.

Por fim, consigne-se que os outros pedidos da inicial aqui não mencionados expressamente são consequência lógica do recebimento do feito, razão porque ficam abrangidos pelo dispositivo deste *decisum*.

É, por ora, como decisão.

I. e cumpra-se.

Palmeiras de Goiás, *datado e assinado eletronicamente*.

JOSÉ CÁSSIO DE SOUSA FREITAS

JUIZ DE DIREITO

